

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.390, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.997.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Lavras, regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal e estabelece normas complementares de direito tributário.

Art. 2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) a Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;

II - as taxas decorrentes:

- a) do exercício das atividades do poder de polícia do Município;
- b) de atos relativos à utilidade efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

NORMA GERAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que impliquem na alteração de alíquotas com o efetivo aumento do tributo, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas e tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que forem alteradas.

Parágrafo Único - Os valores constantes neste Código, são estipulados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência). Em caso de extinção da UFIR, prevalecerá o índice estabelecido pelo Governo Federal, em substituição.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes fiscais, serão executadas exclusivamente pelos órgãos fazendários.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolorosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários poderão criar, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - Autoridades fiscais, para efeitos deste Código, são os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Todo contribuinte municipal é obrigado a comunicar no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, toda mudança de domicílio.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou seus substitutos legais deverão:

I - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal;

II - apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

IV - conservar, para apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco Municipal fica autorizado requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos a que tiver acesso o servidor fazendário.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja constituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - A formalização do lançamento constitui-se em atividade própria e reservada do órgão fazendário.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, quando o contribuinte ou responsável:

- I - não houver prestado declaração, ou prestá-la de forma inexata;
- II - deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma da lei ou regulamento, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se referem os incisos deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes:

- I - por meio de edital afixado na Prefeitura;
- II - por publicação em jornal local;
- III - mediante notificação direta, feita por meio do documento de arrecadação.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo anteriormente utilizada.

Art. 24 - É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - A administração tributária poderá instituir livros e registros obrigatórios, a fim de apurar fatos geradores e bases de cálculos dos tributos municipais.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - pela rede bancária;
- II - por procedimento amigável;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III - mediante ação executiva;

IV - via cartório.

§ 1º - A cobrança para pagamento à rede bancária autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis, decretos e pelos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na Carta Magna de 1988, contados por mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente na forma prevista no artigo 299 e seu parágrafo único.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei.

Art. 28 - Constatada a inadimplência do contribuinte, proceder-se-á a cobrança amigável, pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização, antes de inscrito o débito em dívida ativa.

§ 1º - O não pagamento pela via amigável, após 30 (trinta) dias da notificação, proceder-se-á imediatamente o lançamento em dívida ativa.

§ 2º - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á imediatamente, a cobrança judicial da dívida.

Art. 29 - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houver subscritos ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo contratará com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 33, serão feitas aplicando correção monetária, juros e mora para resguardar o valor real da moeda na época em que o contribuinte pagou indevidamente o tributo.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de três anos, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de um ano nos demais casos contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses prevista no inciso III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único - A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção pela UFIR.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informado, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à sua

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido pelo artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração a esse Código.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 43 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município nos termos do artigo 150 da Constituição Federal;

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ela exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação ao fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado exclusivamente à impressão;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e ao serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e comprovadamente sem fins lucrativos, excetuando contudo, aquelas que fazem inserir em cláusula estatutária, os dizeres “sem fins lucrativos”, mas de alguma forma cobram mensalidade.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição.

Art. 44 - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, multas de qualquer natureza e a contribuição de melhoria estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie, UFIR.

Art. 49 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 50 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo das multas prevista no art. 27 - § 2º.

Art. 51 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - A origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a Lei Tributária respectiva;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- III - O valor original e os acréscimos legais, devidos até a data;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 52 - Mediante despacho do Secretario de Finanças, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 53 - A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes e será inscrita nos termos do Código Tributário Nacional e Estadual.

Art. 54 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 55 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 51, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 56 - O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão competente ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da Justiça, a guia de recolhimento deverá ser expedida e visada pelo órgão competente do Município.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros legais, a correção monetária e custas processuais.

§ 3º - As guias de recolhimento amigável e judicial serão acrescidas dos percentuais de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) para rateio, entre os fiscais de arrecadação municipal, na forma estabelecida em decreto;

Art. 57 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que se não tenha realizado a inscrição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento administrativo e criminal cabível.

Art. 58 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e o juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 59 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 05 (cinco) dias, relação contendo:

- I - Nome e endereço dos devedores;
- II - Origem e valor atualizado da dívida.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, far-se-á a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar, a que estiver sujeito, recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, vem a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria ou a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudica a ação criminal no que couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

- Art. 71 - É passível de multa de 100 UFIR o contribuinte que:
- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
 - II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para exercícios das atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
 - III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações de atividades sujeitos à tributação municipal, como omissões ou dados inverídicos;
 - IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
 - V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
 - VI - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
 - VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- Art. 72 - É passível de multa de 50 UFIR o contribuinte ou responsável que:
- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
 - II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
 - III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.
- Art. 73 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.
- Art. 74 - Ressalvadas as hipóteses do art. 88 deste Código serão punidos com:
- I - multa de 100% (cem por cento) do tributo, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
 - II - multa de 200% (duzentos por cento) do tributo, os que sonegarem por

III - multa de 35 (trinta e cinco) UFIR quando:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pelo forma dos incisos I e II .

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base do cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de conferência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, também de acordo com art. 62, deste Código.

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL E FISCALIZAÇÃO

Art. 76 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 77 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 78 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas da concessão, definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 79 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração líquida, a ser descontado em folha do mês subsequente ao do ato praticado, sem prejuízo do Inquérito Administrativo e as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lavras:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - O servidor que facilitar ou negociar a qualquer título, quaisquer dívida/ou multa devida pelo contribuinte.

Art. 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligência fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado em impresso próprio do Município em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo a autenticado pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - Quando existir recusa do infrator em assinar o recibo, o fiscalizador constará em termo, mediante duas testemunhas.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizadores e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 83 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do fiel depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 119 e 121 deste Código.

Art. 87 - Se o autuado não satisfizer as exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecimento para fazê-lo.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A Notificação Preliminar será feita em fórmula destacada de formulário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 82.

Art. 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I - for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - for manifesto o ato de sonegar;
- IV - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 91 - O agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas ou indicar os elementos desta e mencionar os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 93 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 94 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 95 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Art. 96 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 97 - a intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, 03 (três) dias após recebimento do A.R.;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

IV - através do Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 98 - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, edital e Cartório de Títulos e Documentos, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 99 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, inexistindo, em jornal de maior circulação, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 100 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 101 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo ou devolutivo da cobrança dos tributos lançados, de acordo com o despacho do Secretário do setor competente.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 103 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 104 - A defesa do autuado será mediante protocolo, feita por petição à repartição por onde correr o processo, conta recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 105 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário de repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 107 - Findos os prazos a que se referem os artigos 104 e 105 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará produção de outras que entender necessárias, e ficará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 108 - As perícias competirão ao perito designado pela autoridade, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 109 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 110 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alterações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 112 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 113 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 114 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, com se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 115 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 117 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 118 - Quando a importância total do litígio exceder de 500 (quinhentos) UFIR, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 116 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contado da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 119 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 120 - Recusado dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 121 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu o processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 122 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem os títulos depositados.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, com dívida ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 123 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 123, inciso IV, combinado com § 3º do art. 119 deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende-se de:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Cadastro de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificação existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais e prestadores de serviços autônomos, com o ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de Licença para Localização e Funcionamento compreende todos estabelecimentos, fixo ou móvel, que tenha atividade principal o comércio, ou outras que dependem de alvará para funcionamento.

Art. 125 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, terão inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 127 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 128 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio.

III - pelo promissário comprados, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - pelo Município através da atualização do cadastro imobiliário.

Art. 129 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a entregar na repartição competente ficha de inscrição de cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 130 - Em caso de litígio, o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 131 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pelo Município, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma Planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição,

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

os logradouros públicos, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 132 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só complementarará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 134 - O proprietário após o término da construção, e observado sua moradia no referido imóvel, terá prazo de 60 (sessenta) dias para requerimento de habite-se.

§ 1º - A não observância do caput deste artigo, o proprietário será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regulamentação do habite-se.

§ 2º - A não regulamentação do habite-se, nos termos deste artigo, será aplicado multa de 2% (dois por cento) do valor do imóvel, de acordo com o valor venal.

§ 3º - No alvará de licenciamento de construção deverá constar o prazo de 60 (sessenta) dias para o requerimento do habite-se, de acordo com o caput deste artigo, sob pena de multa.

§ 4º - O proprietário de imóvel em contração não poderá locar ou estabelecer-se em qualquer atividade de comércio ou residência sem que haja autorização provisória - habite-se, do órgão competente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 135 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional prestador de serviço autônomo, ou seu representante legal, que deverá comparecer no setor competente, onde solicitará através de requerimento seu cadastramento para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em pretenda desenvolver atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS COMERCIANTES,
INDUSTRIAIS E PRODUTORES RURAIS**

Art. 136 - A inscrição no Cadastro dos Comerciantes, Industriais e Produtores Rurais será feito pelo responsável ou seu representante legal, que entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 137 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita quanto:

- a) aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início do negócio;
- b) aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 138 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à administração fazendária da Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações.

Art. 139 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramos de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 140 - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- a) localização;
- b) área do terreno;
- c) área construída
- d) equipamento urbano (guia, calçamento, água e esgoto);

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

f) tipo de edificação e sua finalidade, etc;

g) padrão de construção e a época

Parágrafo Único - Depois de estabelecimentos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

Art. 141 - A Comissão Municipal de Valores será composta de 07 (sete) membros, na seguinte forma:

- I - dois funcionários designados pelo Prefeito;
- II - dois vereadores, designados pela Câmara Municipal;
- III - um representante da Associação Comercial ou entidade equivalente;
- IV - um representante de Sindicato de Categoria Profissional equivalente;
- V - um representante de Associação Comunitária ou entidade equivalente.

§ 1º - As funções de membros da Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 142 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em Lei Complementar Federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados a habitação ou a qualquer outros fins econômico-urbanos.

Art. 143 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 144 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 145 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 146 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com eles são cobradas:

- I - o adquirente, pelo débito do alienante;
- II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 147 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 148 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 149 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V - características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação.
 - c) o ano da construção.
- VI - custos de construção.

Art. 150 - O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único - O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia primeiro de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 151 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a Listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e o seu enquadramento padrão; se for o caso, constará, também, os fatores específicos de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único - Não sendo expedido o Mapa de valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 152 - A Listagem ou Planta de Valores de Terreno e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente as construções.

Art. 153 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores de Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 154 - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Art. 155 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 156 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 157 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 158 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os padrões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º - As obras em andamento e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º - As obras paralisadas e as edificações condenadas ou em ruína serão consideradas como área edificada.

Art. 159 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 160 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 161 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Executivo dirimir, em última instância administrativa, as dúvidas levantadas pertinentes ao lançamento do IPTU.

Art. 162 - As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 163 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 164 - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção, são obrigados:

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exhibir os documentos necessários à inscrição ou a atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - a franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 165 - O Órgão Fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação.

Art. 166 - Os responsáveis por loteamento, bem como incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Órgão Fazendário competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 167 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Órgão Fazendário competente o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 168 - Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", será arquivado antes de sua remessa à Secretaria Municipal da Fazenda para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 169 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel o maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente a servidão de passagem.

Art. 170 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 171 - O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 172 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel ou quem estiver na posse, no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 173 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecidos por Decreto.

Parágrafo Único - O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento e correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice oficial que venha a substituí-la, nos termos da legislação federal específica, além das multas prevista nesta Lei.

Art. 174 - O Executivo, através de decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais até o máximo de 10 (dez);

III - diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias, contados da data da concessão da "Baixa e Habite-se" ocorrida na vigência desta Lei.

Art. 175 - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da segunda parcela, apurada pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O pagamento da parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento, acarretará a incidência de juros de 1% ao mês, multas de 10% e demais encargos previstos nesta Lei.

Art. 176 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos como Dívida Ativa.

Parágrafo único - Havendo parcelas não quitadas relativas ao parcelamento previsto no artigo 175, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 177 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IPTU, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 200 (duzentos) UFIR:

a) por deixar de exibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação.

II - de 400 (quatrocentas) UFIR:

a) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos a compra e venda;

b) por desatender a notificação do Órgão Fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

c) por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade, de apresentar à Administração Pública o documento relativo a venda do imóvel de sua propriedade;

III - de 1000 (um mil) UFIR:

a) por oferecer dados falsos ao Cadastro Imobiliário;

b) por não franquear ao agente do Fisco devidamente credenciado das dependências do imóvel para vistoria fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Será aplicada multa correspondente a 100 (cem) UFIR por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - O sujeito passivo que, antecipando-se a ação fiscal, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e alínea "a" do inciso III deste artigo, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 178 - O Executivo poderá anualmente, conceder isenção do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:

I - de imóveis edificadas, de ocupação exclusivamente residencial, classificado no padrão popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda o valor de 3.000 (três mil) UFIR, desde que o proprietário não possua outro imóvel;

II - de imóvel não edificado que constitua a sua única propriedade, desde que o valor venal, a época do lançamento, não exceda ao valor de 1.000 (um mil) UFIR.

III - de imóvel degradado (vossoroca), quando comprovadamente em recuperação.

Art. 179 - Fica o Executivo autorizado a cobrar o IPTU pelo uso de solo pelas ferrovias.

Art. 180 - São isentos do IPTU aqueles constantes do art. 150 da Constituição Federal, no que couber o Município.

§ 1º - Fica igualmente isento do IPTU, o imóvel de propriedade de ex-combatente, desde que único e destinado à sua moradia.

§ 2º - A isenção de que trata o § 1º será extensivo somente à viúva, em caso do falecimento do ex-combatente.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS"

CAPÍTULO I

DAS INCIDÊNCIAS E ISENÇÕES

Art. 181 - O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos" tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem a cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - formas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior de sua cota ideal, incidindo sobre a diferença;

VIII - instituição do usufruto convencional;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos à transmissão de bens e direitos, quando:

Art. 182 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 183 - Fica isento do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 184 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens pactuados no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor do bem será determinado por estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa ou judicial instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º, prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, fim do qual o pagamento do imposto será reavaliado, tornando sem efeito o lançamento ou a avaliação anterior.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 185 - Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsável por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão e seu ofício, conforme o caso.

Art. 186 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 187 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 188 - O imposto será pago:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da lavratura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

II - na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Art. 189 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o contribuinte providenciará junto ao tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, a emissão da guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo poderá ser providenciada, também, pelo oficial do registro de imóveis, antes da transcrição, em se tratando de carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição do imóvel na guia se ela for anexada à cópia da carta de adjudicação.

Art. 190 - O ITBI será recolhida mediante guia de arrecadação, visada pela Repartição Fazendária.

Parágrafo Único - A guia referente ao caput deste artigo será recolhida em estabelecimentos bancários e somente terá validade se autenticada mecanicamente.

Art. 191 - Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que o interessado apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 192 - Os escrivães, tabeliães e oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos ou forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 193 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, importa na incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento), contados da data do vencimento, sobre o crédito atualizado;

II - havendo ação fiscal a multa será de 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito

III - em ação fiscal, e o não pagamento conforme o item II, a multa será de 50% (cinquenta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 194 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste título sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

a) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo da inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 177 e seus parágrafos;

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 80 (oitenta) UFIR:

a) por deixar de prestar informações, quando solicitados pelo fisco;

b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;

d) por fornecer ou acrescentar ao fisco informações, declaração ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 195 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 196 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados com contrato de construção por empreitada, incorporação ou administração, deverá ser comprovada a existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre todo o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade, independentemente da multa cabível.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 197 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços definidos em Lei Complementar:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - a) Enfermeiros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

b) Obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com as empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário vetado na Lei Complementar.

07 - Vetado na Lei Complementar.

08 - Médicos Veterinários.

09 - Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência Técnica.


22 - Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamentos de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS


GABINETE DO PREFEITO

- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - a) Contabilidade;
b) Auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliações de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento, e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcios.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45 (quarenta e cinco) a 48 (quarenta e oito).
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedades industrial.
- 53 - Agentes propriedades artísticas ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção ou gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. 
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS


GABINETE DO PREFEITO

- d) bailes, shows, inclusive os beneficentes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda do direito de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tape.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gavanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia ou fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário, exceto o aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregos do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhia ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Casas lotéricas, títulos de capitalização, bingos e jogos de qualquer natureza.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros (inclusive os feitos fora do estabelecimento), elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com o porte do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Da CEMIG pelo serviço cobrado da TELEMIG no uso dos postes.

§ 1º - Contribuinte é o prestador de serviços.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 198 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 34 (trinta e quatro), 38 (trinta e oito), 42 (quarenta e dois), 68 (sessenta e oito), 69 (sessenta e nove) e 70 (setenta), cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao ICMS.

Art. 199 - Considera-se local da prestação do serviço para determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetua a prestação.

Art. 200 - O Contribuinte que exercer mais de uma atividade relacionada na Lei Complementar ficará sujeito a incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo ou liberal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 201 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 202 - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular àquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês do exercício, exceto nos casos de serviços comissionados, em que serão consideradas a data da emissão da Nota Fiscal.

V - O pagamento do imposto devido, referente a: Shows, Parque de Diversões, Circos, Rodeios e similares, terá como base de cálculo para fins de recolhimento do ISS:

a) - o contrato efetuado entre os empresários ou os responsáveis pelo evento com os artistas, para cada dia de apresentação, podendo o órgão responsável pela arrecadação optar pela receita bruta da bilheteria, independentemente do Alvará de Localização e Funcionamento. Em caso de opção pela arrecadação da bilheteria, a base de cálculo para o pagamento do ISS será conhecida a cada dia após o fechamento da bilheteria;

b) - o alvará que se trata o item anterior deverá ser requerido com no mínimo de 10 (deis) dias de antecedência no órgão competente da Prefeitura, sujeito a sua cassação caso ocorra o não recolhimento do ISS na forma prevista na letra a;

c) - a exploração do comércio, praticado por qualquer pessoa em local fixo, no recinto onde estiver sendo realizado qualquer evento acima descrito está sujeito ao pagamento antecipado do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

a) o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços, ou por diferença apurada;

b) o administrador, construtor ou empreiteiro em relação aos serviços prestados na construção ou por sub-empreiteiros e demais auxiliares;

c) os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

d) o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 203 - São isentos do Imposto:

I) o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros;

II) templos de qualquer culto;

III) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e de instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei;

IV) livros, jornais, periódicos e o papel destinado exclusivamente à impressão;

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição.

§ 3º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 4º - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 5º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o § 4º deste artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

IV - não se beneficiam da isenção prevista no § 4º, os prestadores de serviços de qualquer natureza, como sub empreiteiras ou tercerizadas.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 204 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, por meio de alíquotas percentuais de acordo com tabela I, anexa a este Código.

Art. 205 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 206 - O disposto nos artigos 203 e 204 não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com disposto na tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 207 - O imposto será recolhido mensalmente, por meio de guia de arrecadação preenchida pelo setor competente do Município em modelo próprio, após a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, até o 5º (quinto) dia útil ao mês subsequente ao fato gerador.

Art. 208 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, além de outros previstos na legislação específica, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará através de decreto a escrituração dos livros fiscais.

Art. 209 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 210 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente, quando:

I - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - inexistirem os requisitos a que se refere o art. 208 ou quando for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único - Quando o Contribuinte infringir os dispostos neste artigo, será calculado o imposto devido com base na média dos três últimos meses recolhidos acrescido de 50% (cinquenta por cento) de multa.

Art. 211 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 212 - O lançamento do imposto sobre serviço será feito na forma e nos prazos estabelecidos, em regulamento, de todos os contribuintes inscritos ou não, no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata este Código.

Art. 213 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo Único - não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 214 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançados a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Art. 215 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas I anexa a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota correspondente a cada uma dessas atividades.

Art. 216 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a sua utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestando ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Art. 218 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente e serviços diversos;
- III - de serviços urbanos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 219 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de política do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 220 - Integram ao sistema tributário Municipal as seguintes taxas:

- I - localização e funcionamento;
- II - funcionamento em horário especial;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares;
- V - anúncios para publicidade, fixo ou móvel;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - abate de gado;



SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 221 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, concedida pela Administração Pública Municipal, sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa que trata este artigo.

Art. 222 - A licença de localização e funcionamento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos já licenciados, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

§ 1º - Para os estabelecimentos já em funcionamento, no exercício fiscal anterior, a taxa será devida até o dia 28 de fevereiro de cada ano, devendo ser fornecido novo alvará por ocasião do pagamento.

§ 2º - Para os estabelecimentos que iniciarem atividades no curso do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses restantes.

Art. 223 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, constante deste Código.

Art. 224 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 225 - Esta taxa incide, ainda, sobre a localização de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o exercido em instalações removíveis, colocadas em vias ou logradouros públicos, como trailler, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 226 - A taxa de que trata esta Seção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa e será cobrada em UFIR na conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 227 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 228 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência da taxa.

Art. 229 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago e respectiva taxa.

Art. 230 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

- I - os deficientes físicos que exerçam comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 231 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de ma taxa de licença especial.

Art. 232 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a este Código, e arrecada antecipada e independentemente de lançamento de lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Taxa de Licença Especial referida no caput do artigo fica limitado para fins de cobrança, somente o espaço público em uso ocupado.

§ 2º - O espaço público a ser ocupado, não poderão exceder aos limites do estabelecimento.

Art. 233 - É obrigatório a fixação, junto ao Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Parágrafo Único - A liberação da licença de localização e funcionamento fica condicionada ao laudo de vistoria emitida pelo vigilância sanitária nos casos em que couber.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 234 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 235 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 236 - A Taxa de Serviços para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

Art. 237 - São isentos de Taxa de Serviços para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou grades;
- II - A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - A construção de residências unifamiliares de interesse social.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 238 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 239 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento das taxas que trata esta seção.

Art. 240 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 241 - A taxa que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 242 - A taxa de fiscalização de anúncios e publicidade, fundada no poder de Polícia do Município, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, a segurança e tranquilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre a utilização e a exploração de anúncio e publicidade, em observância à legislação municipal específica.

Art. 243 - A exploração ou utilização de meios de publicidade sonoras ou não, fixa ou móvel, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como, nos lugares de acesso ao público, somente será concedido mediante concessão se for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de licença e funcionamento sujeitando-se ainda ao pagamento do ISSQN do prestador.

§ 1º - O cessionário apresentará mensalmente ao setor competente o contrato de prestação de serviços efetivado com o anunciante.

§ 2º - A taxa de licença para localização e funcionamento (alvará), para concessão da utilização de logradouros públicos será pago anualmente, quando esta se der por prazo indeterminado.

§ 3º - Quando o anúncio ocorrer nos termos do parágrafo único do artigo 245, a taxa de licença para localização e funcionamento será fornecido por anúncio, exceto as empresas com atividade específica em publicidade.

§ 4º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 100% (cem por cento) da taxa de licença para localização e funcionamento, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 244 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 245 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, que direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, independentemente de a terem ou não autorizado.

Art. 246 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 247 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar os painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 248 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

Art. 249 - São isentos da Taxa de Licença para publicidade os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, enquanto durar o evento, sendo que após 30 (trinta) dias do término deste, a não retirada da propaganda implicará em multa de 1000 (um mil) UFIRs.

Parágrafo Único - A multa a que se refere o artigo, será cobrada do responsável ou titular do anúncio e recolhida aos cofres públicos do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 250 - Entende-se por ocupação do solo, a que é feita mediante instalação provisória de trailer, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais ou logradouros públicos permitidos.

Art. 251 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa a que se refere esta seção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 252 - A utilização de bens públicos municipais, por parte de outras entidades públicas que edificar equipamentos e demais instalações utilizadas por concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica, telefonia, telecomunicações e água, terá a cessão de uso, à título oneroso.

Art. 253 - A Taxa será exigida segundo a Tabela VII, anexa a este Código.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO

Art. 254 - O abate de bovinos e suínos, serão obrigatoriamente executados em matadouros ou frigoríficos, exceto o abate ovinos destinados ao consumo público, que só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária, feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 255 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate e animais fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela VIII anexa a este Código.

Art. 256 - A exigência da taxa não atinge os abates em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimento semelhantes, fiscalizados pelo serviço de inspeção federal (SIF) competente, salvo quanto a carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito a esta taxa.

Art. 257 - A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, na entrega da carne ao comércio varejista.

Art. 258 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater o gado fora do matadouro municipal.

SEÇÃO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 259 - A vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ela exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzido, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas contidas em leis específicas.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 260 - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para a apreciação e despachos pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município, ou pela expedição de guias e documentos de natureza fiscal ou administrativa.

Art. 261 - A Taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a este Código.

Art. 262 - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia ou conhecimento emitido por processo mecânico ou eletrônico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o documento dor protocolado, expedido, desentranhado, devolvido ou quitado.

Art. 263 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, de aposentadoria e os pertinentes ao inciso XXXIV, alínea "a" e "b" do art. 5º da Constituição da República.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 264 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;

Art. 265 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as Tabelas V e IX anexas a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANO

Art. 266 - As taxas de serviços urbanos, especificadas nos artigos seguintes, tem como fato gerador a prestação direta ou indireta, pelo Município, de serviços de limpeza pública, esgoto e vigilância sanitária, sendo devidas pelo proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados por esses

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 267 - A Taxa de Limpeza Pública, Esgotos e Iluminação Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos de um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - Varrição de vias pública, limpeza de bueiros, "bocas-de-lobo", e galerias de águas pluviais;
- II - Capina periódica, manual, mecânica ou química;
- III - Coleta e remoção de lixo;
- IV - Rede de Esgotos;
- V - Iluminação Pública.

Parágrafo Único - É contribuinte da Taxa de Limpeza Pública e Esgotos, a pessoa física ou jurídica proprietária, titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em vias ou logradouros beneficiados por pelo menos um dos serviços enumerados neste artigo.

Art. 268 - A Taxa de Esgotos será cobrada mensalmente na base de 10% do valor que o contribuinte paga de consumo de água jurfto à COPASA.

§ 1º - O Município celebrará convênio junto à COPASA para recebimento da taxa referida neste artigo.

§ 2º - Toda arrecadação advinda desta taxa terá que ser destinada integralmente ao Saneamento Básico.

Art. 269 - A Taxa de Limpeza Pública será lançada segundo o enquadramento do imóvel nos diversos setores urbanos e será cobrada anualmente com o IPTU, em conformidade com a Tabela II anexa a este Código.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o valor da Taxa de Limpeza Pública poderá ser superior ao valor do IPTU, que será o valor máximo que poderá ser cobrado;

§ 2º - Fixa isento da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis localizados no setor 07 (sete) da Planta de Valores.

§ 3º - A Taxa de que se trata este artigo poderá ser cobrada, emnsalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos), de acordo com a Tabela II deste Código, e o Município celebrará convênio junto à COPASA para recebimento da taxa referente neste parágrafo, caso faça opção pelo mesmo.

Art. 270 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública prestada pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

§ 1º - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado ou não, situado em logradouro servido por

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Taxa de Iluminação Pública, em se tratando de imóveis edificados, será calculada à base de 10% (dez por cento) sobre o valor do consumo de energia elétrica, sendo lançada e cobrada mensalmente junto às contas particulares, mediante convênio com a CEMIG.

§ 3º - Fica isento da Taxa de Iluminação Pública, os imóveis localizados no setor 07 (sete) da Planta de Valores.

§ 4º - A Taxa de Iluminação Pública, em se tratando de imóveis não edificados, será lançada anualmente junto com o IPTU, de acordo com tabela X, anexa a este Código.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face aos custos de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total as despesas realizadas, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com o objetivo principal de:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

VI - outras benfeitorias que valorizem os imóveis contíguos.

Art. 272 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente edital com os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício, valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior;

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 273 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 274 - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo Único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 275 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 276 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 277 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 278 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 279 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 280 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 281 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 282 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à quota global anterior.

Art. 283 - As obras que se refere o Inciso II do Art. 268, quando julgado de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 284 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 285 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 286 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 50 (cinquenta) UFIR, ou superior a esta quantia, em 05 prestações mensais, e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 287 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das parcelas concluídas.

Art. 288 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 289 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 290 - Não sendo fixada, em edital, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada, caberá à Administração fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças fixará também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 291 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições constantes neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 292 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 293 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base, a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, considerado este com base nos preços do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 294 - As despesas decorrentes das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, serão divididas entre o Município e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, cabendo $\frac{2}{3}$ (dois terços) aos proprietários e $\frac{1}{3}$ (um terço) ao Município, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no art. 266 deste Código.

Art. 295 - O cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, será definido conforme os termos do respectivo edital.

Art. 296 - Assentado o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 297 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 298 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, calçamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção a de pavimentação asfáltica, poliédrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encascalhamento em estradas existentes.

Art. 299 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção, de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 300 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

- I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários de terrenos marginais;
- II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta de doações consignadas no orçamento.

Art. 301 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 302 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á o rol dos imóveis beneficiados, diretamente e os beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-á a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art. 303 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes no Capítulo I deste Título.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - Para os efeitos deste Código, UFIR - Unidade Fiscal de Referência, é o valor estipulado pelo Governo Federal, mensalmente ou em outro prazo qualquer.


Parágrafo único - A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, em caso de extinção, poderá ser substituída por outro índice oficial estabelecido pelo Governo Federal, ou unidade fiscal.

Art. 305 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.996, ficarão preservados, independentemente de sua inscrição da dívida Ativa do Município.

Art. 306 - O Prefeito poderá regulamentar em decretos, os prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo descontos pelo recolhimento nos prazos estabelecidos.

Art. 307 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento necessário a execução desta Lei.

Art. 308 - Faz parte integrante desta Lei as seguintes Tabelas:

- TABELA I - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- TABELA II - Da Taxa de Serviços Urbanos;
- TABELA III - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- TABELA IV - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial ;
- TABELA V - Da Taxa de Licença para Construções, Demolições, Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares;
- TABELA VI - Da Taxa de Licença para Publicidade; 
- TABELA VII - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- TABELA VIII - Da Taxa de Licença para abate de animais destinados ao consumo público;
- TABELA IX - Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos
- TABELA X - Da Taxa de Iluminação Pública de Imóveis não Edificados.
- TABELA XI - Das Alíquotas do IPTU;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

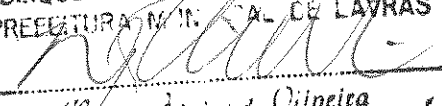
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 309 - Este Código entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs: 1.916, de 26.12.91; 380, de 03.09.57; 532, de 09.08.62; 654, de 29.05.67; 802, de 06.09.71; 1.018, de 03.05.76; 1.146, de 07.12.77; 1.197, de 26.04.79; 1.225, de 24.03.80; 1.576, de 24.05.85; 1.601, de 07.11.85; 1.705, de 14.12.88; 1.821, de 27.12.90; 1.928, de 20.03.92; 2.002, de 17.12.92; 2.013, de 12.02.93; 2.090, DE 16.12.93; 2.091, de 23.12.93; 2.151, de 26.12.94 e Art.12 da Lei nº2.189, de 23.08.95.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de dezembro de 1.997.


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Lavras, 29 de dez 1997
PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS


Hugo José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - EMPRESAS QUE explorem OS SERVIÇOS DE:

	% SOBRE O VALOR DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários	5%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentaria), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	5%
3 - Laboratórios de análise clínica e eletricidade médica	5%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5%
5 - Advogados ou provisionados	5%
6 - Agentes da propriedade industrial	5%
7 - Casas Lotéricas, Títulos de Capitalização, Bingos e Jogos de qualquer natureza	5%
8 - Peritos e avaliadores	5%
9 - Tradutores e intérpretes	5%
10 - Despachantes	5%
11 - Economistas	5%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	5%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	5%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	5%
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	5%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (incl. elevadores neles inst.) estradas, pontes e congêneres (exceto o forn. de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
21 - Limpeza de Imóveis	5%
22 - raspagem e lustração de assoalhos	5%
23 - Desinfecção e higienização	5%
24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	5%
25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza	5%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	5%
27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	5%
28 - Diversões Públicas:	
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	5% <i>[Handwritten initials]</i>
b) exposições com cobrança de ingresso	5%
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos	5%
d) bailes, Shows, inclusive os beneficentes, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos pela televisão e pelo rádio	5%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, incl. As realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão	5%
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

g) forn. De música mediante trans. por qualquer processo	5%
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto forn. de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
30 - Ag. de Turismo, passeios e excur., guias de turismo	5%
31 - Intermediação, incl. Corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serv. Mencionados nos itens 58 e 59	5%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	5%
33 - Análise técnica	5%
34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres	5%
35 - Propaganda e publ., incl. planej. de campanhas ou sistemas de pub. elaboração de desenhos, textos e demais mat. pub., divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	5%
37 - Depósito de qualquer natureza, (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos	5%
39 - Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5%
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5%
41 - O conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS)	5%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	5%
43 - Pinturas (exceto serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	5%
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	5%
46 - Tintura e lavanderia	5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações side objetos não destinados a comercialização e a industrialização	5%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a Autarquias, a empresas concessionária de produção de energia elétrica)	5%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	5%
51 - cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	5%
52 - Locação de bens móveis	5%
53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	5%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	5%
55 - Florestamento e reflorestamento	5%
56 - Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS)	5%
57 - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	5%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	5%
60 - Encadernação de livros e revistas	5%
61 - Aerofotogrametria	5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"	5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5%
65 - Empresa funerária	5%
66 - Taxidermistas	5%
67 - Diversões públicas: circos, parques de diversões, shows, rodeios.	5%
68 - Prestação de serviços no cemitério	5%
69 - Outros não constantes desta lista	5%
70 - Outros constantes da lista do artigo 196 e não constante desta	5%
71 - Taxa da CEMIG do valor cobrado da TELEMIG, pelo uso dos postes	5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:

	% sobre a base de cálculo para autônomo
a) profissionais autônomos de nível universitário	5%
b) profissionais autônomos de nível médio	5%
c) demais autônomos	5%

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANO

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
- Para imóveis residenciais e institucionais	
a) por cada metro linear de testada ou fração em toda a extensão do imóvel, no seu limite com avia ou logradouro público.....	3
b) quando o imóvel existir mais de uma unidade imobiliária, será cobrado por cada unidade a mais existente.....	6
- Para estabelecimentos comerciais e industriais	
a) Até 50 m2.....	30
b) mais de 50 m2 até 100 m2.....	40
c) mais de 100 m2 até 200 m2.....	60
d) acima de 200 m2.....	80

AL.
7/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

= SOBRE O VALOR DA U.F.I.R AO ANO

1. INDUSTRIA

1.1- ATE 10 EMPREGADOS.....	80
1.2- DE 11 A 30 EMPREGADOS.....	100
1.3- DE 31 A 70 EMPREGADOS.....	150
1.4- DE 71 A 150 EMPREGADOS.....	200
1.5- MAIS DE 150 EMPREGADOS.....	300

2. COMERCIO

2.1 - BARES E RESTAURANTES, POR M2

ATE 10M ²	50
DE 11 A 20M ²	70
DE 21 A 40M ²	90
DE 41 A 60M ²	110
DE 61 A 100M ²	150
ACIMA DE 101M ²	200

2.2 - SUPERMERCADOS

ATÉ 100M ²	150
De 101M ² A 300M ²	300
ACIMA DE 300M ²	500

2.3- QUAISQUER OUTROS RAMOS DE COMERCIO

ATE 10M ²	50
DE 11 A 20M ²	70
DE 21 A 30M ²	90
DE 31 A 50M ²	110
DE 51 A 100M ²	150
DE 101 A 200M ²	200
ACIMA DE 200M ²	300

3- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO.....800

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES

ATE 10 QUARTOS OU APARTAMENTOS.....	80
DE 11 A 20 QUARTOS OU APARTAMENTOS.....	120
MAIS DE 20 QUARTOS OU APARTAMENTOS.....	200

5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.....	80
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADE COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA).....	80
8- CASAS DE LOTERIAS.....	100
9 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
9.1 - ATE 20M ²	60
DE 21M ² A 75M ²	70
DE 76M ² A 150M ²	80
ACIMA DE 150M ²	100
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	200
11 - DEPÓSITOS	
DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	90
DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.....	130
DEPÓSITO DE PEDRAS EM GERAL.....	90
OUTROS DEPÓSITOS.....	90
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	50
13 - SALÕES DE ENGRAXATE.....	20
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, ETC.....	60
15 - BARBEARIAS E SALÃO DE BELEZA , POR NUMERO DE CADEIRAS.....	60
16 - SALÕES DE BELEZA.....	60
17 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	60
17.1 - INSTITUIÇÕES EDUCANDÁRIAS	
ATÉ 100 ALUNOS.....	100
DE 101 A 300 ALUNOS.....	200
DE 301 A 500 ALUNOS.....	300
ACIMA DE 500 ALUNOS.....	500
18 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:	
18.1 - COM ATE 25 LEITOS.....	80
18.2 - COM MAIS DE 25 LEITOS.....	120
19 - LABORATÓRIOS DE ANALISE CLINICA.....	120
20 - DIVERSÕES PUBLICAS	
20.1 - CINEMAS E TEATROS COM ATE 100 LUGARES.....	100
20.2 - CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 100 LUGARES.....	120
20.3 - RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES, ETC.....	120
20.4 - BILHARES E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA:	
20.4.1 - ESTABELECIMENTOS COM ATE 3 MESAS.....	80
20.4.2 - ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE 3 MESAS.....	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

20.6 - EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS, QUERMESSES. (AO MÊS)	400
20.7 - CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES	
20.7.1 - NÍVEL 1 (AO MÊS)	250
NÍVEL 2 (AO MÊS)	200
20.8 - QUAISQUER ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS NO ITEM ANTERIOR.....	150
21 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS.....	200
<u>22 - AGROPECUÁRIA</u>	
22.1 - ATE 100 EMPREGADOS.....	100
22.2 - MAIS DE 100 EMPREGADOS.....	200
23 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.....	100

Handwritten signature and initials

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - até as 22 horas	
por dia	26
por mês	132
por ano	154
II - Após as 22 horas	
por dia	180
por mês	265
por ano	340

*Al
regio
4*

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TABELA V

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

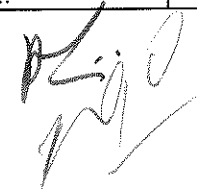
ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
I - EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO	
a) edificação até 60,00 m2.....	4,14
b) por m2 excedente.....	0,10
c) edificação com mais de um pavimento, por m2.....	0,42
d) modificação sem acréscimo de área, por m2 da parte modificada.....	0,42
e) gradil, muros, projeto, levantamento ou modificação por metro linear.....	0,20
f) túmulos.....	0,84
g) fachadas e marquises, por m2.....	0,20
h) serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno.....	4,14
II - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.....	2,08
III - SEGUNDA VIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO.....	0,84
IV - RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, POR CADA PERÍODO DE 12 MESES.....	8,30
V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.....	8,30
VI - TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ.....	2,08
VII - SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	1,66
VIII - BAIXA DE CONSTRUÇÃO.....	8,30
IX - CANCELA E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO.....	1,25
X - LICENÇA PARA DEMOLIR, POR M2.....	0,84
XI - CÓPIAS DE PROJETOS APROVADOS (DE CONSTRUÇÃO), ALÉM DO CUSTO DA CÓPIA, TAXA FIXA POR PROJETO.....	2,08
XII - CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) alinhamento, por metro linear.....	0,84
b) nivelamento, por metro linear.....	0,84
XIII - VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) alinhamento, por metro linear.....	0,84
b) nivelamento, por metro linear.....	0,84
XIV - SEGUNDA VIA DE CROQUIS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO.....	1,25

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

GLEBAS	
a) loteamento, por m2.....	0,2
b) loteamento de chácaras e sítios, por m2.....	0,2
c) desmembramento, unificação de lote, por m2.....	0,2
d) arruamento, por metro linear de rua.....	0,2
XVI - CROQUIS DE SUBDIVISÃO DE TERRENOS POR QUARTEIRÃO OU FRAÇÃO.....	1,25
XVII - CÓPIAS DE PLANTAS DE SUBDIVISÃO DE TERRENOS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRADOS, ALÉM DO CUSTO DA CÓPIA, TAXA FIXA POR PLANTA.....	1,25
XVIII - EMPACHAMENTO DE VIA PÚBLICA POR MÊS.....	4,16
XIX - TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO PARA CADA UNIDADE HABITACIONAL.....	2,08
XX - TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - RUA NÃO PAVIMENTADA.....	16,60
XXI - TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - RUA COM CALÇAMENTO.....	33,27
XXII - TAXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - RUA ASFALTADA.....	62,25
XXIII - TAXA DE APREENSÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMELHANTES E DE MERCADORIAS.....	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO		Nº DE UFIR
I - INTERNOS	1 - Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano.....	10
	2 - Anúncios, quando estranho ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversões, estações ou abrigos para embarques de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais, por metro quadrado ou fração.....	10
II - EXTERNOS	1 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por ano.....	20
	2 - Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração, anual.....	10
	3 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.....	5
	4 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração.....	10
	5 - Anúncios pintados em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias ou logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.....	5
	6 - Mostruários, com frente para galerias, corredores, passagens, interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual.....	5
	7 - Folhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por qualquer forma, diário.....	20
	8 - Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior ou interior de veículos coletivos, por anúncio, mensal.....	5
	9 - Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, bem como anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionada, em veículo especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, diário.....	10
	10 - Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário.....	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
- por metro quadrado, dia.....	2
- por metro quadrado, mês.....	15
- por metro quadrado, ano.....	30
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.....	15
Espaço ocupado pelo sistema de posteamento da rede energética e de iluminação pública, por poste, mês.....	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR
- Bovino, exceto vitelas, por cabeça.....	12
- Suíno, exceto leitões, por cabeça.....	5
- Ovino e caprinos, por cabeça.....	5
- Vitela, por cabeça.....	5
- Leitões, por cabeça, até 15 quilos.....	5
- Ave, por cabeça.....	0,05
- Bovino, suíno, ovino, caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas, pela estada nos currais, por cabeça por dia.....	20

Handwritten signature and initials:
pul.
rigo

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA IX
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Nº DE UFIR	
I - TAXA DE EXPEDIENTE	1 - Requerimento, petições, memoriais.....	2
	2 - Abaixo assinados	2
	- por folha excedente, ainda que constituem documento.....	0,3
	3 - Petições de recursos, isenções, perdão de multa.....	2
	4 - Pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsiderações de despachos.....	2
	5 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura.....	2
	6 - Segundas vias de guias de recolhimentos de tributos expedidos pela Prefeitura.....	2
	7 - Inscrição de débito em Dívida Ativa.....	5
8 - Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda.....	0,30	
9 - Por alvará para localização e funcionamento de estabelecimento, mudança de atividade e/ou transferência de local.....	5	
II - CERTIDÕES	1 - Negativa de Tributo - por interessado por cada tributo requerido.....	5
	2 - Outras certidões - por ato ou fato administrativo requerido.....	5
III - BUSCAS POR ANO	5	
IV - EMOLUMENTOS	1 - termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros fins quando de interesse da parte.....	10
	2 - Concessão em transferência de privilégios individuais.....	5
	3 - Contrato com o Município, bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos.....	5
	4 - Certidões da Dívida Ativa - Emolumentos pró-lançamento:	5
	a) Certidão referente a exercício anterior.....	5
	b) Certidão referente a dois exercícios.....	2
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício a mais.....	2	
V - ATESTADOS	1 - Por lauda ou fração.....	2
VI - HABITE-SE POR M2...	0,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA X
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

	UFIR
Setor 01	80
Setor 02	70
Setor 03	60
Setor 04	50
Setor 05	40
Setor 06	30
Setor 07	20

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA XI

DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

I - Imóveis Edificados:

1.1 - Ocupação exclusivamente residencial:

1.1.1 - Padrão Popular.....	0,5%
1.1.2 - Padrão Baixo.....	0,6%
1.1.3 - Padrão Normal.....	0,8%
1.1.4 - Padrão Alto.....	1,0%
1.1.5 - Padrão Luxo.....	1,5%

1.2 - Demais ocupações:

1.2.1 - Padrão Popular.....	1,0%
1.2.2 - Padrão Baixo.....	1,5%
1.2.3 - Padrão Normal.....	2,0%
1.2.4 - Padrão Alto.....	2,5%
1.2.5 - Padrão Luxo.....	3,0%

II - Lotes não edificados situados em logradouros com três ou mais melhoramentos:

2.1 - Valor venal de até 2.000 UFIR.....	2,0%
2.1 - Valor venal de 2.001 até 6.000 UFIR.....	2,5%
2.1 - Valor venal de 6.001 até 10.000 UFIR.....	3,0%
2.1 - Valor venal de 10.001 até 20.000 UFIR.....	3,5%
2.1 - Valor venal acima de 20.000 UFIR.....	4,0%

III - áreas não loteadas e não edificadas situadas em logradouros com três ou mais melhoramentos:

3.1 - Valor venal de até 2.000 UFIR.....	2,5%
3.2 - Valor venal de 2.001 até 6.000 UFIR.....	3,0%
3.3 - Valor venal de 6.001 até 10.000 UFIR.....	3,5%
3.4 - Valor venal de 10.001 até 20.000 UFIR.....	4,0%
3.5 - Valor venal acima de 20.000 UFIR.....	4,5%

IV - Lotes ou áreas não loteadas, não edificados, situados em logradouros com um mínimo de dois melhoramentos:

3.1 - Valor venal de até 2.000 UFIR.....	1,5%
3.2 - Valor venal de 2.001 até 6.000 UFIR.....	2,0%
3.3 - Valor venal de 6.001 até 10.000 UFIR.....	2,5%
3.4 - Valor venal de 10.001 até 20.000 UFIR.....	3,0%
3.5 - Valor venal acima de 20.000 UFIR.....	3,5%